



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 66/2018

PROCESSO Nº 60800.014373/2010-54

INTERESSADO: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 03/02/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00841/2010 – *Operação da aeronave PR-LCX dia 08/04/2010 sem portar a bordo o manifesto de carga preenchido para o voo*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 64/2018/ASJIN - SEI 1420504**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL**, CNPJ Nº 17.162.579/0001-91 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00841/2010, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item 135.63 (c)(d) do RHHA 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 60800.014373/2010-54 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.666/15-4**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1421187** e o código CRC **46A3C715**.

Referência: Processo nº 60800.014373/2010-54

SEI nº 1421187



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 11-01-2018 16:23:23

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL

Nº ANAC: 3000032409

CNPJ/CPF: 17162579000191

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614972073		28/01/2008		R\$ 1.000,00	28/01/2008	1.000,00	0,00		PG	0,00
2081	619057080		11/05/2009		R\$ 5.000,00	11/03/2010	6.362,99	6.362,99	17162579	PG	0,00
2081	620064098		12/11/2010		R\$ 4.000,00	25/10/2010	4.000,00	4.000,00	17162579	PG	0,00
2081	620678096		02/02/2010		R\$ 2.000,00	15/01/2010	2.000,00	2.000,00	17162579	PG	0,00
2081	621295096	60830009551200772	17/12/2010		R\$ 1.600,00	17/12/2010	1.600,00	1.600,00	17162579	PG	0,00
2081	622035095		16/11/2009		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	17162579	CA	0,00
2081	625352100		03/12/2010		R\$ 4.200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627196110		16/08/2012		R\$ 10.000,00	03/05/2013	15.060,00	12.550,00		PG	0,00
2081	627643111		28/07/2014		R\$ 2.800,00	03/07/2014	2.800,00	2.800,00		PG	0,00
2081	627906116		18/08/2011		R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627920111		18/08/2011		R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630146110	60800045743200961	08/10/2012	02/07/2009	R\$ 4.000,00	21/12/2011	1.300,00	1.300,00		Parcial	
						21/12/2011	1.300,00	1.300,00		Parcial	
						06/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						27/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						14/03/2013	739,13	739,13		PG	0,00
2081	631038129		01/03/2012	23/10/2009	R\$ 4.200,00	13/08/2012	5.198,33	5.198,33		PG	0,00
2081	638121139	60830000191201120	19/08/2016	05/11/2010	R\$ 4.000,00	17/08/2016	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	638647134	60850010102200810	11/10/2013	29/05/2008	R\$ 7.000,00	11/09/2013	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	640908143	60830002764201150	08/05/2017	10/03/2011	R\$ 5.600,00		0,00	0,00		DC2	7.044,80
2081	644778143	60830005814201151	04/01/2018	10/09/2010	R\$ 7.000,00	13/12/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	645939150	00065122871201271	20/03/2015	31/08/2009	R\$ 3.500,00	11/06/2015	4.302,89	4.302,89		PG	0,00
2081	646216152	00065060872201214	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3.500,00	02/04/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	646217150	00065060809201288	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3.500,00	02/04/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	646380150	00065060796201247	27/04/2015	29/03/2012	R\$ 3.500,00	10/04/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	646666154	60800014373201054	08/05/2015	08/04/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649315157	00058042845201330	18/09/2015	31/05/2013	R\$ 3.500,00	21/08/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	650268157	00065141059201244	30/10/2015	29/06/2012	R\$ 7.000,00	24/09/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	650399153	00065012006201306	30/10/2015	30/07/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650704152	00065060807201299	13/11/2015	29/03/2012	R\$ 7.000,00	14/10/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	650792151	00065141062201268	19/11/2015	07/03/2012	R\$ 7.000,00	16/10/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	650796154	00065141078201271	19/11/2015	16/08/2012	R\$ 7.000,00	16/10/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	651159157	00065105923201597	04/12/2015	23/10/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651162157	00065105919201529	04/12/2015	19/11/2013	R\$ 3.500,00	19/11/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651164153	00065105916201595	04/12/2015	04/11/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651166150	00065154161201218	04/12/2015	23/09/2012	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651815150	00065145864201247	08/01/2016	09/11/2011	R\$ 4.000,00	16/12/2015	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	652507165	00065022608201363	22/02/2016	23/01/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.666,80
2081	652508163	00065022624201356	22/02/2016	24/01/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.666,80
2081	652509161	00065022590201308	22/02/2016	30/01/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.666,80
2081	652608160	00065127082201315	03/03/2016	26/02/2013	R\$ 7.000,00	12/02/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	652610161	00065133453201390	03/03/2016	30/03/2013	R\$ 7.000,00	12/02/2016	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	652815165	00065002052201399	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3.500,00	23/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652816163	00065016451201337	25/03/2016	27/07/2012	R\$ 3.500,00	23/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652817161	00065002056201377	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3.500,00	23/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652818160	00067005297201510	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3.500,00	22/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00

2081	652819168	00067005302201594	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3.500,00	22/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	652820161	00067005299201517	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3.500,00	22/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	652821160	00065085781201534	25/03/2016	20/09/2014	R\$ 3.500,00	23/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	652822168	00067005289201573	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3.500,00	22/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	654032165	00065105916201595	10/06/2016	04/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.602,60
2081	654033163	00065105916201595	10/06/2016	23/10/2013	R\$ 7.000,00	18/05/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	655350168	00065133470201327	25/07/2016	27/03/2013	R\$ 7.000,00	04/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	656027160	00065154161201218	11/08/2016	23/09/2012	R\$ 7.000,00	19/07/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	657254165	00065133400201379	17/10/2016	14/03/2013	R\$ 7.000,00	17/10/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	657299165	00065021991201413	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7.000,00	23/09/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	657300162	00065021989201444	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7.000,00	23/09/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	657307160	00065021991201413	21/10/2016	18/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658008164	00065145722201361	16/12/2016	01/06/2013	R\$ 2.100,00	01/12/2016	2.100,00	2.100,00	PG0	0,00
2081	658047165	00067005849201590	23/12/2016	05/02/2014	R\$ 3.500,00	06/12/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	658607164	00065145711201381	10/02/2017	03/06/2013	R\$ 2.100,00	25/01/2017	2.100,00	2.100,00	PG0	0,00
2081	658661179	00058503059201665	23/02/2017	20/05/2016	R\$ 8.750,00	03/02/2017	8.750,00	8.750,00	PG0	0,00
2081	658896174	00065048820201512	10/03/2017	13/05/2014	R\$ 7.000,00	17/02/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	659171170	00065048510201506	03/04/2017	09/05/2014	R\$ 7.000,00	14/03/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	659959171	00065048894201559	06/07/2017	24/06/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659976171	00065085776201521	07/07/2017	05/02/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660044171	00065048836201525	13/07/2017	22/06/2014	R\$ 7.000,00	28/06/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	660100176	00065085773201508	14/07/2017	26/12/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.693,29
2081	660408170	00065048864201542	31/07/2017	24/06/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660565176	00065048905201509	18/08/2017	14/07/2014	R\$ 7.000,00	02/08/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	660570172	00065085791201570	18/08/2017	28/12/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU1	8.637,30
2081	661067176	00065533687201767	02/10/2017	10/06/2017	R\$ 3.500,00	02/10/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	662462186	00058537846201791	23/02/2018	16/08/2017	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	DC0	3.500,00

Total devido em 11-01-2018 (em reais): 54.478,39

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



PARECER Nº 64/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.014373/2010-54
INTERESSADO: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.014373/2010-54, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sob os números SEI 1137064 e SEI 1140581, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.666/15-4.
2. O Auto de Infração nº 00841/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/04/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 08/04/2010
Hora: 16:00h
Local: SBVT (Vitória-es)
Descrição da ocorrência: Utilizou a aeronave sem portar o manifesto de carga preenchido para o voo
Histórico: A aeronave PR-LCX aterrisou no aeroporto de Vitória (SBVT), com 09 (nove) passageiros a bordo, procedente da unidade marítima Frade sem que a tripulação portasse a bordo o manifesto de carga devidamente preenchido com informações e cálculos referente ao voo.
3. No Relatório de Fiscalização nº 012/PSACVT/10 (fls. 02), o INSPAC informa que, durante fiscalização de rampa, foi abordada a aeronave PR-LCX e verificou-se que a tripulação não apresentou o manifesto de carga referente ao voo e não foi apresentada carta WAC da região.
4. Às fls. 03, Ficha Verificação de Inspeção de Rampa - RBHA 91 e 135, de 08/04/2010.
5. Às fls. 04, extrato do SIAC comprovando ser a Líder Táxi Aéreo S.A. - Air Brasil a operadora da aeronave PR-LCX.
6. Às fls. 05 a 06, extrato do SACI dos aeronavegantes Gley Evaristo Teixeira dos Santos e Aureo Donizete Fernandes.
7. Às fls. 07, extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Aureo Donizete Fernandes.
8. Às fls. 08 a 09, extrato do RBHA 135.
9. Às fls. 10 a 11, plano de voo.
10. Notificado da autuação em 14/04/2010 (fls. 01), o Interessado não apresentou defesa.
11. Em 02/10/2012, o setor de primeira instância decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA (fls. 12).
12. Notificado da convalidação em 08/10/2012 (fls. 14), o Interessado não apresentou defesa.
13. Em 11/08/2014, o setor de primeira instância decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (fls. 16).

14. Notificado da convalidação em 26/08/2014 (fls. 47), o Interessado apresentou defesa em 02/09/2014 (fls. 17 a 25), na qual alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também que o comandante teria apresentado aos fiscais manifesto de transporte aéreo, e não manifesto de carga, uma vez que a aeronave não fazia transporte de carga na ocasião. Requer, por fim, caso seja aplicada multa, que seu valor seja fixado no grau mínimo, sem indicação das condições atenuantes que acredita serem aplicáveis no caso em tela.

15. Em 03/02/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 48 a 50.

16. Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/04/2015 (fls. 55), o Interessado postou recurso a esta Agência em 13/04/2015 (fls. 56 a 107), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

17. Em suas razões, o Interessado alega que não teria havido qualquer risco à operação da aeronave. Afirma que seu manifesto de transporte aéreo conteria todos os itens exigidos do manifesto de carga. Requer, por fim, caso seja mantida a multa, que seu valor seja reduzido para o grau mínimo, sem indicação das condições atenuantes que acredita serem aplicáveis no caso em tela. Junta aos autos cópia da IAC 3535-135 0302, de 18/03/2002, que dispõe sobre as normas para a elaboração do Manual Geral de Operações (MGO) - Empresas de Transporte Aéreo Regidas pelo RBHA 135.

18. Tempestividade do recurso certificada em 19/05/2015 – fls. 108.

19. Às fls. 109, Formulário de Solicitação de Cópias, de 18/06/2015.

20. Vistas dos autos certificadas em 18/06/2015 - fls. 110.

21. Às fls. 112, Formulário de Solicitação de Cópias, de 17/09/2015.

22. Vistas dos autos certificadas em 18/09/2015 - fls. 113.

23. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1159177).

24. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359282), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 10/01/2018.

25. É o relatório.

II - PRELIMINARES

26. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/04/2010 (fls. 01), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento ao Auto de Infração em 08/10/2012 (fls. 14) e em 26/08/2014 (fls. 47), apresentando defesa em 02/09/2014 (fls. 17 a 25). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/04/2015 (fls. 55), apresentando o seu tempestivo recurso em 13/04/2015 (fls. 56 a 107), conforme despacho de fls. 108.

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

28. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

29. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) e R\$10.000,00 (grau máximo).

30. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 135 (RBHA 135) trata dos requisitos operações para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida no item 135.1, a seguir:

RBHA 135

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

31. Em seu item 135.63, o RBHA 135 dispõe sobre os requisitos de conservação de registros, a seguir *in verbis*:

RBHA 135

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto de carga deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

(6) a matrícula de registro da aeronave ou o número de voo;

(7) a origem e o destino; e

(8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.

32. Conforme os autos, o Autuado, realizando operações regidas pelo RBHA 135, deixou de portar a bordo o manifesto de carga. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

33. Em defesa (fls. 17 a 25), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA. Alega também que o comandante teria apresentado aos fiscais manifesto de transporte aéreo, e não manifesto de carga, uma vez que a aeronave não fazia transporte de carga na ocasião. Requer, por fim, caso seja aplicada multa, que seu valor seja fixado no grau mínimo, sem indicação das condições

atenuantes que acredita serem aplicáveis no caso em tela.

34. Em recurso (fls. 56 a 107), o Interessado alega que não teria havido qualquer risco à operação da aeronave. Afirma que seu manifesto de transporte aéreo conteria todos os itens exigidos do manifesto de carga. Requer, por fim, caso seja mantida a multa, que seu valor seja reduzido para o grau mínimo, sem indicação das condições atenuantes que acredita serem aplicáveis no caso em tela. Junta aos autos cópia da IAC 3535-135 0302, de 18/03/2002, que dispõe sobre as normas para a elaboração do Manual Geral de Operações (MGO) - Empresas de Transporte Aéreo Regidas pelo RBHA 135.

35. Primeiramente, cabe observar o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

36. No caso em tela, o Interessado foi notificado da infração imputada em 14/04/2010 (fls. 01). Houve convalidação do enquadramento do Auto de Infração em duas ocasiões, em 02/10/2012 (fls. 12) e em 11/08/2014 (fls. 16). A decisão de primeira instância administrativa foi proferida em 03/02/2015 (fls. 48 a 50). Notificado da decisão de primeira instância em 01/04/2015 (fls. 55), o Interessado apresentou recurso em 13/04/2015 (fls. 56 a 107).

37. Desta forma, verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Igualmente, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, afastando, portanto, a incidência da prescrição intercorrente nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Diante do exposto, entende-se que não houve prescrição no presente processo administrativo.

38. Quanto à alegação de que não teria havido risco à operação da aeronave, ressalta-se que o Interessado não traz aos autos provas do que alega. Além disso, a exposição ao risco da integridade física de pessoas, caso comprovada, seria uma circunstância agravante, nos termos do inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Desta forma, a ausência de comprovação da exposição ao risco não afasta a conduta infracional imputada no Auto de Infração nº 00841/2010, servindo apenas para afastar a aplicação da referida condição agravante na dosimetria da sanção.

39. Registra-se, ainda, que o Interessado alega que o manifesto de transporte aéreo conteria todos os dados exigidos no manifesto de carga, porém sem fazer prova de que, de fato, este documento tenha sido produzido e estivesse a bordo, não sendo possível, portanto, acolher esta alegação.

40. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

41. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

42. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

43. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

45. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

46. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, deve ser aplicado o valor intermediário da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

47. No caso em tela, não podemos aplicar quaisquer das condições atenuantes dispostas nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

48. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes previstas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

49. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a multa deve ser mantida em seu grau intermediário, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

V - CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/01/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1420504** e o código CRC **86B913B2**.